



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016289 - DF (2022/0231654-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088
AGRAVADO : SOTREQ S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O dispositivo de lei tido por violado (art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009) não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Para que se configure o prequestionamento implícito não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016289 - DF (2022/0231654-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088
AGRAVADO : SOTREQ S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O dispositivo de lei tido por violado (art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009) não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Para que se configure o prequestionamento implícito não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática da relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009 E DA SÚMULA 213 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 518 DO STJ.

A parte agravante defende, em síntese, a ocorrência de prequestionamento implícito, pois, não obstante a ausência de manifestação expressa por parte do Tribunal de origem acerca do dispositivo de lei tido por violado no recurso especial, a questão foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido. No mais, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 518/STJ visto que o enunciado sumular foi invocado apenas para reafirmar a tese apresentada quanto à incidência do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009.

Não houve impugnação ao recurso conforme certidão de fl. 640.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Na hipótese dos autos, o recurso especial do Distrito Federal fundamentou-se no art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, ao argumento de que o mandado de segurança não constitui via adequada para requerer a restituição/compensação de valores pretéritos. Todavia, da análise detida do acórdão recorrido, constato que o tema não foi abordado pelo Tribunal de origem, que se limitou a analisar as preliminares da falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e decadência nos seguintes termos:

Rejeito a prejudicial de mérito, pois o presente foi impetrado contra os atos de exigência do *mandamus* tributo, e não contra ato normativo, portanto, não há cogitar de exaurimento do prazo de questionamento da violação de eventual direito líquido e certo.

(...)

No mais, o apelo reproduz, essencialmente, razões antes deduzidas pelo DF e que foram analisadas na sentença, que adoto como fundamentos, com a vênua devida ao MM. Juiz Paulo Afonso Cavichioli Carmona (id 28138426):

“(...) Verifico , ainda pendente de análise, a preliminar de inadequação da via eleita, que no entender do requerido, demonstra também a ausência de interesse de agir.

Sem razão o impetrado.

Ao contrário do alegado, pelo que se nota até este ponto é que a via eleita é adequada, sendo possível apreciar o mérito das alegações trazidas pela via estreita do mandado de segurança.

Todavia, se a segurança será concedida ou não, é tema afeto ao mérito que não cabe comentários nesse momento da sentença, de forma que reconheço ser adequada ao que se busca, a via eleita, razão pela qual rejeito tal preliminar.

No que diz respeito a preliminar de ausência de interesse de agir. O interesse de agir se traduz no binômio interesse-utilidade e interesse-necessidade.

Para a constatação do interesse-utilidade, o processo deve ter aptidão para proporcionar à parte algum proveito jurídico. No caso em tela, o proveito é a repetição do indébito.

No tocante ao interesse-necessidade, este ocorrerá sempre que o bem da vida pretendido pelo autor não puder ser obtido de outra forma que não mediante o processo. Registre-se, por oportuno, que a possibilidade de solução do conflito por meios alternativos (equivalentes jurisdicionais), por si só, não retira o interesse de agir no que tange ao aspecto da necessidade. Isso porque, como regra, ninguém pode ser obrigado a buscar uma determinada forma de solução de conflito. É possível, contudo, que a lei exija, para a obtenção do bem da vida, o prévio requerimento administrativo. Nesse caso, a ausência do prévio requerimento conduz ao reconhecimento da ausência de interesse de agir, o que não é o caso dos autos.

Assim, nota-se que o bem da vida, recebimento do valor alegadamente pago a maior em dinheiro só pode ser obtido, via ação judicial, pois administrativamente, já informado que lhe será concedida compensação tributária.

Assim, comprovado o interesse de agir, rejeito a preliminar.

Verifico, portanto, que o dispositivo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Para que se configure o prequestionamento implícito não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão percebo que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como ofendidos não foi examinada pela Corte *a quo*, nem mesmo implicitamente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N. 9.427/1996. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para a configuração do prequestionamento não basta que a parte indique os dispositivos tidos por violados e fundamente a insurgência, sendo indispensável que o tribunal a quo se manifeste expressamente sobre a tese defendida no recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública.

IV - O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida. Hipótese ausente no caso em análise.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Consoante a orientação desta Corte, ocorre a carência superveniente de interesse processual, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando julgado o recurso no qual aquele foi formulado.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido e prejudicado o pedido de efeito suspensivo. (AgInt no AREsp n. 2.082.856/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.016.289 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0231654-3

Número de Origem:

07003655520218070018 7003655520218070018

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088

RECORRIDO : SOTREQ S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA LIMA - DF022088

AGRAVADO : SOTREQ S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2023